

Acórdão: 25.095/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.023403907-33
Impugnação: 40.010158430-09
Impugnante: Brasilprev Seguros e Previdência S/A
CNPJ: 27.665207/0001-31
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), sob o argumento de recolhimento em duplicidade do imposto. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.410.972.251-3, à fl. 02 dos autos, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD incidente sobre plano VGBL do segurado Elmo Molica, ao argumento de que, na qualidade de seguradora, reteve e recolheu o imposto aos cofres do Estado, mas os beneficiários do plano ingressaram com Mandado de Segurança, autos nº 5144162-54.2024.8.13.0024, no qual foi determinado que a Requerente realizasse o depósito judicial referente ao ITCD. Assim, alega a existência de duplicidade de pagamento (apuração mensal e depósito judicial), conforme comprovantes que anexa.

A Delegacia Fiscal de Belo Horizonte (DF/BH-1) indefere o pedido, conforme Parecer de fls. 06/07 e Despacho de fl. 08.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/29, argumentando, em síntese, que não visa discutir a incidência do ITCD ao caso, mas sim comprovar o pagamento em duplicidade do ITCD, o que atrairia a necessidade de restituição do tributo, na forma do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de restituição.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/37, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 26/06/25, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG decidiu remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado (AGE) para as providências cabíveis, nos termos do §1º do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, conforme fl. 44 dos autos.

Da Manifestação da AGE

A AGE manifesta-se às fls. 45/46 (frente e verso), conforme excerto a seguir reproduzido:

- informa que o Mandado de Segurança a que se refere a Requerente (autos nº 5144162-54.2024.8.13.0024) não foi por ela impetrado e, sim, pelos beneficiários do plano VGBL, no intuito de se insurgir contra a incidência do ITCD sobre o plano VGBL de titularidade de Elmo Molica;

- destaca que a Requerente cumpriu apenas com a determinação judicial para fazer o depósito da quantia referente ao valor do tributo em discussão, de modo que este deverá ser levantado pelos impetrantes, em caso de concessão da segurança, ou será convertido em renda em favor do Estado, em caso de denegação da segurança;

- conclui que o objeto do pedido administrativo de restituição não é o mesmo daquele discutido no Mandado de Segurança (autos nº 5144162-54.2024.8.13.0024), pois o que se discute não é a incidência do ITCD sobre VGBL, mas, sim, se houve ou não o pagamento em duplicidade a ensejar a restituição, tendo em vista os depósitos judiciais realizados;

- ressalta que nos autos do Mandado de Segurança (autos nº 5144162-54.2024.8.13.0024), a segurança foi concedida, sentença em face da qual o Estado já se manifestou informando que não irá recorrer.

Em Despacho de fl. 47 (frente e verso), a AGE, em virtude de não aplicação do art. 105 do RPTA ao caso concreto, determina a devolução do PTA ao CCMG, para conclusão da análise do pedido de restituição, destacando que *“o pedido judicial formulado naquele mandado de segurança não abrange nem mesmo parcialmente o presente PTA 16.023403907-33 e ali inclusive já houve sentença concessiva de segurança e informação do ESTADO DE MINAS GERAIS de que não recorrerá, o que logicamente deverá permitir aos Impetrantes o levantamento do valor depositado judicialmente pela instituição financeira Requerente no presente PTA.”*

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao plano VGBL do Sr. Elmo Molica.

Argui a Impugnante que o recolhimento referente ao VGBL, sob análise, ocorreu em duplicidade, haja vista que a normal retenção do valor recolhido ao erário foi feita, assim como o depósito judicial, no bojo dos autos do Mandado de Segurança nº 5144162-54.2024.8.13.0024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso concreto, em que pese as razões apresentadas pela Impugnante, é importante observar que a retenção do imposto pelas instituições financeiras está prevista na Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

As entidades financeiras agem, também, em obediência ao art. 35-A do Decreto nº 43.981/05 (revogado pelo Decreto nº 49.060 de 25/06/25), de modo que a retenção do imposto por parte da instituição financeira se deu de maneira absolutamente regular e em cumprimento à determinação legal vigente à época dos fatos.

Por outro lado, quanto ao depósito judicial efetuado, tem-se que o Mandado de Segurança proposto pelos beneficiários do plano refere-se à inexigibilidade do imposto, ao argumento da suposta natureza securitária do plano VGBL.

Assim, o depósito judicial o qual a Requerente alega ter efetuado não pode – nem deve – ser considerado pagamento, pois, a bem da verdade, tem **natureza de garantia do juízo**.

Até bem por isso, conforme sinalizado pela AGE em seu Parecer, o destino do depósito judicial é que terá alteração em conformidade com o resultado da ação judicial. Se concedida a segurança, será levantado o depósito judicial pelos impetrantes e, se denegada a segurança, será convertido o depósito em renda, o que – saliente-se – não ocorreu, nem ocorrerá no Mandado de Segurança nº 5144162-54.2024.8.13.0024, pois já existe sentença concessiva de segurança em favor dos impetrantes.

Dessa feita, caracterizada está a inexistência de duplicidade de pagamentos, uma vez que o depósito judicial não será convertido em renda, ou seja, não terá a destinação de adentrar nos cofres públicos estaduais, de modo que o indeferimento do pedido de restituição é medida que se impõe, ante a ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 165 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P